



SECRETARIA JUDICIÁRIA
COMARCA DE BELÉM

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO N° 0012798-70.2016.814.0000

AGRAVANTE: LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO

AGRAVADO: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TJE/PA

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO PREJUDICADO.

1 – A decisão proferida no pedido de suspensão de liminar contra o poder público foi modulada com vigência até o julgamento do agravo interno manejado pelo Estado do Pará no mandado de segurança n° 0010801-52.2016.814.0000. Após o julgamento do referido agravo, a exceção de impedimento perdeu seu objeto.

2 – À unanimidade, agravo interno julgado prejudicado nos termos do voto do relator.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJE/PA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO contra decisão do Vice-Presidente que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra a extinção da Exceção de Impedimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Narra o excipiente na inicial, que impetrou o Mandado de Segurança n° 0010801-52.2016.814.0000 contra decisão do Presidente deste Tribunal e do Conselho da Magistratura que indeferiu o pedido de desistência de sua aposentadoria e retorno ao cargo de Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital.

O Mandado de Segurança foi distribuído à relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário que deferiu o pedido de liminar para determinar o retorno do Magistrado às suas atividades judicantes.



Desta decisão, o Estado do Pará interpôs agravo interno nos autos do Mandado de Segurança e ajuizou o Pedido de Suspensão de Liminar nº 0011308-13.2016.814.0000.

Em decisão nos autos de nº 0011308-13.2016.814.0000, o Presidente deste Tribunal à época, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, deferiu o pedido de suspensão da liminar concedida no Mandado de Segurança, modulando os efeitos da decisão até o julgamento do agravo interno manejado pelo Estado na referida ação mandamental.

A partir desta decisão, ajuizou a presente exceção sob o argumento de que o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, na época Presidente desta Corte, não poderia apreciar o Pedido de Suspensão de Liminar nº 0011308-13.2016.814.0000 que suspendeu a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0010801-52.2016.814.0000, já que figura como autoridade coatora nestes autos.

Sob a relatoria do Vice-Presidente, à época Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, nos termos do artigo 225, do Regimento Interno do TJE/PA, o incidente em análise foi remetido ao excepto para manifestação.

Em despacho fundamentado, o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, enquanto Presidente deste Tribunal, entendeu que não assiste razão ao excipiente e não reconheceu o impedimento alegado.

O Vice-Presidente julgou prejudicada a exceção em análise, diante da decisão do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário no agravo interno interposto pelo Estado no mandado de segurança, que revogou liminar concedida e julgou extinto o feito em razão de decadência.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes enquanto Vice-Presidente, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Contra esta decisão foi interposto agravo interno e, em cumprimento ao disposto no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, este Vice-Presidente determinou a intimação do agravado para manifestação.

O agravado, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente deste Tribunal, informou nos autos que deixou de se manifestar, na medida em que a decisão agravada foi de sua relatoria enquanto Vice-Presidente e que a exceção foi oposta contra o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, à época Presidente desta Corte.

É o relatório.

VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJE/PA (RELATOR):

Nas razões do presente recurso, o recorrente alega que a decisão de extinção do mandado de segurança nº 0010801-52.2016.814.0000 não transitou em julgado, uma vez que ainda há o agravo interno, por ele interposto, pendente de julgamento e, portanto, não poderia ser usada como fundamento para julgar prejudicada a presente exceção de impedimento.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão no pedido de liminar contra o poder público nº 0011308-13.2016.814.0000 foi proferida com eficácia até o julgamento do agravo interno interposto pelo Estado contra a liminar proferida do mencionado mandado de segurança, nos seguintes termos:

POSTO ISSO, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LIMINAR CONTRA O ESTADO DO PARÁ ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO INTERNO MANEJADO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0010801-52.2016.8.14.0000.

Ocorre que, o referido agravo interno foi recebido pelo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, relator do mandamus, que em juízo de retratação acolheu a preliminar de decadência e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a decisão proferida nos autos de nº 0011308-13.2016.814.0000 perdeu efeito, uma vez que o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário extinguiu o mandado de segurança e conseqüentemente revogou a liminar concedida.

Assim, verifica-se a ausência de interesse processual, tendo em vista que a decisão proferida nos autos de pedido de suspensão de liminar contra o poder público é provisória e foi modulada para vigência até a decisão do agravo interno interposto pelo Estado, que já foi apreciado.

Assim, não há liminar vigente que se pretenda suspender seus efeitos.

Ademais, mesmo que o recurso pendente de julgamento no mandado de segurança torne sem efeito a decisão de extinção do processo, esta decisão desafia novo pedido de suspensão de liminar contra o poder público, uma vez que o processo de nº 0011308-13.2016.814.0000 já exauriu seus efeitos.

Nesse sentido, não merece prosperar o argumento de ausência de trânsito em julgado, uma vez que a decisão que se pretende anular não está mais em vigor.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE DAS PASSAGENS DE ÔNIBUS E DE LOTAÇÕES.



I - Espécie em que o decisum objeto do pedido de suspensão foi revogado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 70068423334.

II - Superveniente perda do objeto do pedido de suspensão.

Agravo interno prejudicado.

(AgInt na SLS 2.138/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016)

Por fim, resta oportuno registrar que o recurso em análise se encontrava pautado e pronto para julgamento na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 07/06/2017, quando tomei conhecimento da protocolização de petição à Vice-Presidência, no dia 06/06/2017, alegando que o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro teria reconhecido, pelos mesmos fatos suscitados na presente exceção, que estaria impedido de atuar no mandado de segurança nº 0010801-52.2016.814.0000.

Consultando o sistema Libra, constatei que o referido mandado de segurança foi redistribuído por sorteio à relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, uma vez que o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário perdeu a competência para atuar no feito, a partir da emenda nº 05, publicada no Diário da Justiça de 16/12/2016 e requer a restauração da liminar concedida na ação mandamental.

A partir do exposto no petitório e após análise detida dos presentes autos, observo que a exceção de impedimento foi suscitada com base no artigo 144, II e IV, do CPC, in verbis:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

Em manifestação, o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro rejeita o impedimento para atuar no pedido de suspensão de liminar nº 0011308-13.2016.814.0000, fundamentando que não conheceu em outro grau de jurisdição e não é parte do processo ele próprio, como se depreende do trecho a seguir:

Neste sentido, não se pode admitir a adequação do disposto no inciso IV, do art. 144 do NCPC, tendo em vista que o normativo pressupõe que o magistrado impedido seja parte ele próprio do processo, o que não se configura na hipótese dos autos, nem mesmo em relação ao inciso II, que pressupõe a adoção de decisão em outro grau de jurisdição dentro da dinâmica do processo civil, haja vista que este Desembargador não conheceu de qualquer ação jurisdicional.

Aqui é necessário esclarecer que o NCPC ao se referir a outro grau de jurisdição deu distinção entre as instâncias processuais, ou seja, aos juízes de primeiro e segundo graus, bem como aos da instância superior (STJ e STF), cuja carreira da magistratura permite a ascensão nessas esferas.

Entretanto, não se pode dar interpretação extensiva aos atos administrativos, cujo órgão responsável apenas dá cumprimento à legislação, em atenção ao princípio da legalidade estrita.

Sob outro aspecto, o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro firmou seu impedimento para atuar no mandado de segurança nº 0010801-



52.2016.814.0000, já que proferiu a decisão coatora enquanto Presidente deste Tribunal, com base no disposto no artigo 144, V, do CPC, in verbis:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

Desta feita, não se comunicam as razões do impedimento suscitados pelo excipiente para atuação do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro no pedido de suspensão de liminar contra o poder público, com o impedimento firmado por este Magistrado para funcionar no mandado de segurança.

Por todo o exposto, não há que se levar em conta o impedimento firmado pelo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro nos autos nº 0010801-52.2016.814.0000, uma vez que em nada altera a ausência de interesse de agir do ora recorrente, razão pela qual, julgo prejudicado o agravo interno, observando-se em tudo o disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará